

Exma. Sra. Ministra da Saúde

Professora Ana Paula Martins

Surgiram recentemente dúvidas relativamente à interpretação da legislação do regime remuneratório das USF Modelo B, que a Caixa Geral de Aposentações (CGA) utiliza para cálculo do valor das pensões de aposentação e do subsídio de Natal no ano da aposentação, para os médicos anteriormente em USF Modelo B e/ou atualmente no regime de Dedicção Plena.

Não tendo sido possível até à data obter uma resposta clara quer da CGA, quer da ACSS a quem foi pedido esclarecimento, solicitamos ser por si recebidos para que sejam clarificados os pressupostos da adesão ao Modelo B e Dedicção Plena, que estarão na base das discrepâncias entre o valor esperado e valor atribuído na pensão de aposentação, particularmente nas situações em que os médicos teriam direito a bonificação por se terem mantido em atividade após a idade de aposentação.

O esclarecimento destas dúvidas importa não só aos médicos recentemente aposentados, mas a todos aqueles que se mantêm no ativo e, de boa fé, aderiram ao regime de Dedicção plena, sem perceber o impacto negativo que essa decisão teria no momento da sua aposentação.

Nos cálculos realizados pela CGA, não só não foram consideradas, para efeitos da “remuneração mensal”, todas as componentes/parcelas que integram, obrigatória e mensalmente, a remuneração em Dedicção Plena, como, por essa razão, foi erradamente calculado o limite de 90% previsto no art.º 5º/6 da Lei n.º 52/2007 aplicável às pensões com direito a bonificação.

O regime legal aplicável, nomeadamente dos arts. 27º e 28º do DL n.º 103/2023, de 7 de novembro, refere:

Artigo 27.º

Remuneração dos profissionais que integram a equipa multiprofissional

1 - A remuneração mensal dos profissionais da USF integra uma remuneração base, suplementos e compensações pelo desempenho.

2 - A remuneração base corresponde à remuneração da respetiva categoria e posição remuneratória, em regime de tempo completo, considerando-se no caso do pessoal médico o disposto no artigo 4.º do presente decreto-lei.

3 - Para efeitos do n.º 1, os suplementos e as compensações pelo desempenho são estabelecidos, para cada grupo profissional, nos termos do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 28.º

Suplementos e compensações pelo desempenho dos médicos

1 - Para efeitos do n.º 1 do artigo anterior são considerados, para os médicos, os seguintes suplementos:

- a) O suplemento associado ao aumento das UP da dimensão mínima da lista de utentes prevista no n.º 2 do artigo 9.º;
- b) O suplemento pela realização de cuidados domiciliários;
- c) O suplemento associado à atividade de orientador de formação do internato da especialidade de medicina geral e familiar;
- d) O suplemento associado ao desempenho da função de coordenador da equipa.

2 - Para além do disposto no número anterior, é ainda considerado como suplemento, quando contratualizado, o associado ao alargamento do período de funcionamento, nos termos do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 5 do artigo 10.º

3 - Para efeitos do n.º 1 do artigo anterior, as compensações pelo desempenho dos médicos integram:

- a) A compensação associada ao IDE previsto no artigo 34.º;
- b) A compensação associada à carteira adicional de serviços, nos termos do disposto nos n.os 8 a 11 do artigo 6.º, quando contratualizada.

4 - Do conjunto dos pagamentos associados ao suplemento previsto na alínea a) do n.º 1 e à compensação pelo desempenho prevista na alínea a) do número anterior não pode resultar, para o médico, pagamento em montante superior a (euro) 3484,00.

5 - As componentes previstas no n.º 1 e na alínea a) do n.º 3 são devidas e pagas integral e mensalmente ao médico.

6 - O suplemento previsto no n.º 2 é devido ao grupo de médicos que integra a USF, dividida igualmente por todos, sendo paga, mensalmente, a cada médico, a respetiva quota-parte.

7 - As componentes previstas na alínea a) do n.º 1 e na alínea a) do n.º 3 são consideradas para efeitos de aposentação ou reforma.

8 - A remuneração referida no presente artigo, com exceção dos suplementos previstos nas alíneas b), c) e d) do n.º 1, implica o pagamento de subsídios de férias e de Natal.

Tendo em conta o artigo 48 do decreto lei 498/72 atualizado em 5 de Março 2023 e o número 1 do artigo 6 do mesmo decreto lei, consideram-se remunerações ordenados, salários e outras retribuições não isentas de quota, com exceção das que não tiverem carácter permanente.

Já o Estatuto de Aposentação diz no ponto 6 do artigo 5 “o montante da pensão bonificada não pode, em nenhuma circunstância, ser superior a 90% da remuneração mensal do subscritor”.

A remuneração associada ao aumento das Ups de lista de utentes e compensação pelo desempenho (IDE) , classificadas como remuneração acessória nos cálculos da CGA são parte integrante da remuneração mensal das USF Modelo B, pagas num valor anual fixo, 14 x ano e com descontos para a CGA.

Ao serem classificadas como acessórias, cria-se uma situação de desigualdade relativamente aos colegas que mantiveram regime de 42 horas em dedicação exclusiva ou da carreira hospitalar em Dedicação Plena, cuja remuneração base para a mesma categoria e posição remuneratória será superior à da Dedicação Plena em USF Modelo B, caso nesta não sejam considerados integrando a remuneração base “o suplemento associado à lista de utentes e compensação pelo desempenho”.

Deve com urgência ser esclarecida esta situação, para que a adesão e permanência no regime de Dedicação Plena, bem como o prolongamento da atividade profissional no SNS para além da idade da reforma, tão necessária no momento atual, possam ser decisões tomadas com esclarecimento total do impacto futuro.

Aguardando a sua resposta, em representação de 200 médicos abaixo identificados por nome e cédula profissional, subscrevemo-nos atenciosamente